

A PROPAGAÇÃO DE DOENÇA, ALTERAÇÃO DE ANÁLISE OU DE RECEITUÁRIO NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS 2019

THE DISEASE PROPAGATION, ALTERATION OF ANALYSIS OR PRESCRIPTION IN THE PORTUGUESE PENAL CODE AND THE CORONAVIRUS PANDEMIC 2019

Gonçalo S. de Melo Bandeira

Professor na Escola Superior de Gestão do IPCA-Minho, Portugal. Prof.-Conv. v.g. em diversas aulas em Mestrados nas Universidades do Porto, Minho. Investigador Integrado no JusGov-Research Centre for Justice and Governance, Escola de Direito da Universidade do Minho. Doutor e Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Membro Eleito da Comissão de Fiscalização e Disciplina do Sindicato Nacional do Ensino Superior.
E-mail: gsopasdemelobandeira@hotmail.com

Convidado

RESUMO: Do ponto de vista legislativo, jurisprudencial e doutrinal, o crime de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário consagrado no Código Penal Português pode ser aplicado a uma situação de pandemia como aquela que estamos a viver com o coronavírus 2019 com origem na República Popular da China. O presente artigo tem como objetivo analisar algumas das principais características desse tipo penal e eventual responsabilidade penal tanto de pessoas coletivas quanto pessoas singulares. Adicionalmente, busca analisar eventual responsabilidade pela disseminação internacional do coronavírus 2019. Para tanto, utilizar-se-á o método de investigação comparativa – doutrinal e jurisprudencial – de países como Portugal e em toda a União Europeia.

Palavras-chave: Código Penal português; Propagação de Doença; Receituário; Responsabilidade; Coronavírus 2019.

ABSTRACT: From a legislative, jurisprudential and doctrinal point of view, the crime of spreading disease, altering the analysis or prescriptions enshrined in the Portuguese Penal Code can be applied to a pandemic situation like the one we are experiencing with the 2019 coronavirus originating in the People's Republic of China. This article aims to analyze some of the main characteristics of this offense and possible criminal liability of both legal and natural persons. Additionally, it seeks to analyze the possible responsibility for the international dissemination of the 2019 coronavirus. To that end, the comparative research method - doctrinal and jurisprudential – of countries such as Portugal and throughout European Union will be used.

Keywords: Portuguese Penal Code; Spread of disease; health analyzes; prescription; legal person; responsibility; coronavirus 2019.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O bem jurídico do ilícito penal da propagação de doença, alteração de análise ou de receituário e a pandemia do Coronavírus 2019. 2. O ilícito penal da propagação de

doença, alteração de análise ou de receituário: algumas primeiras características. 3. O ilícito penal da propagação de doença, alteração de análise ou de receituário: algumas segundas características. 4. O ilícito penal da propagação de doença, alteração de análise ou de receituário: algumas terceiras características. 5. O ilícito penal da propagação de doença, alteração de análise ou de receituário: algumas quartas características e o caso específico da responsabilidade penal das pessoas coletivas e singulares. 6. O ilícito penal da propagação de doença, alteração de análise ou de receituário: algumas quintas características e o caso específico do concurso. 7. Eventual responsabilidade pela disseminação internacional do Coronavírus. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os objectivos irão estar centrados na vida e integridade física de outrem sempre num contexto da Sociedade Democrática – CEDH, Convenção Europeia dos Direitos Humanos – como orientação decisiva do próprio Estado de Direito, livre e verdadeiro. Como em casos anteriores, a metodologia a ser seguida prende-se com uma determinada investigação comparativa sobretudo dogmática e doutrinal, legal, mas também, ainda que *brevitatis causa*, jurisprudencial,¹ que existe sobre a matéria, como por exemplo, em países como Portugal e em toda a UE-União Europeia, a qual é neste momento em que escrevemos composta por 27 países, dado ter ocorrido o chamado processo do Brexit.²

Refere o art. 283º do Código Penal Português: «*Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário: / 1 - Quem: / a) Propagar doença contagiosa; / b) Como médico ou seu empregado, enfermeiro ou empregado de laboratório, ou pessoa legalmente autorizada a elaborar exame ou registo auxiliar de diagnóstico ou tratamento médico ou cirúrgico, fornecer dados ou resultados inexactos; ou / c) Como farmacêutico ou empregado de farmácia fornecer substâncias medicinais em desacordo com o prescrito em receita médica; / e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. / 2 - Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos. / 3 - Se a conduta referida no nº 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa*».

¹ Dizia o Tribunal Constitucional no Acórdão nr. 483/2002/T, Const. — Processo nr. 565/2001, publicado em 10 de Janeiro de 2003, Diário da República, II Série: V — Em face do exposto, o Tribunal decide: «a) Não tomar conhecimento da questão relativa à violação do princípio da legalidade, quando aferida relativamente aon.o 4 do artigo 118.o do Código Penal; b) Julgar improcedente as questões prévias, suscitadas pelo representantedoMinistérioPúblicojuntodesteTribunal,concernentemente ao resultado interpretativo que se extrai dos artigos 118.o, n.o4, 270.o, n.os 1 e 2, e 267.o, todos do Código Penal, segundo o qual no crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado o início do prazo de contagem da prescrição do procedimento criminal é referido ao último resultado agravativo, e à inutilidade do conhecimento da norma ínsita na alínea b) do n. o1 do artigo 120.o do mesmo Código; c) Julgar inconstitucional, por ofensa dos princípios da paz jurídica, da certeza, da segurança, da necessidade de imposição de pena e da proporcionalidade, que se extraem dos artigos2.o,18.o,n.o2,29.oe32.o,n.o2,daConstituição,oconjunto normativo resultante das normas constantes dos artigos 118.o (seus n.os 1 e 4), 270.o, n. os 1 e 2, e 207.o, todos do Código Penal, na interpretação segundo a qual no crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado o início doprazodecontagemdaprescriçãodoprocedimentocriminal é referido ao último resultado agravativo ocorrido; d) Julgar inconstitucional, por violação do n.o 2 do artigo 18.o da Constituição, a norma vertida na alínea c) do n. o1 do artigo 120.o do Código Penal, quando interpretada no sentido de a interrupção do prazo prescricional se haver ainda de ter como verificada a partir da notificação de um despacho de pronúncia, não obstante ter este sido considerado posteriormente inválido; e) Em consequência, conceder parcial provimento aos recursos, determinando a revogação do acórdão impugnado, a fim de o mesmo ser reformado em consonância com os juízos de inconstitucionalidade agora efectuados; f) Condenar as assistentes nas custas processuais, fixando a taxa de justiça em 15 UC».

² <https://www.bbc.com/news/uk-politics-32810887>, 17/2/2020.

1 O BEM JURÍDICO DO ILÍCITO PENAL DA PROPAGAÇÃO DE DOENÇA, ALTERAÇÃO DE ANÁLISE OU DE RECEITUÁRIO E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS 2019

Como bens jurídicos estão em causa a vida e/ou a integridade física de outrem. No caso exemplificativo da propagação de doença, imagine-se uma pandemia mundial como aquela que estamos a viver no presente momento em que escrevemos estas palavras no caso do coronavírus ou covid-19. Do inglês «*Coronavirus Disease 2019*», como em momento posterior a Organização Mundial de Saúde lhe chamou. Trata-se duma grave doença respiratória altamente contagiosa de pessoa para pessoa, mas também de objecto para pessoa, causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2, SARS-CoV-2. Do inglês *severe acute respiratory syndrome coronavirus disease 2*. Esta última versão da doença foi identificada pela 1ª vez na China, Wuhan, província de Hubei em 1/12/19, embora o primeiro caso tenha sido reportado em 31/12/19.³ Verificou-se aliás uma forte polémica quando o Presidente dos EUA Donald Trump, entre outros, a apelidou de «*vírus chinês*». O que provocou fortes reacções formais da China, logo retorquidas por Trump que se referia à «*inegável origem geográfica do coronavírus*».⁴ E de facto foi na China que surgiu este coronavírus, pelo menos desta vez. É que foram as próprias autoridades chinesas a reconhecer esse facto. Resta saber afinal de quem foi a responsabilidade no contágio de seres humanos? Não deixa de ser uma verdade objectiva que o Instituto de Virologia de Wuhan, precisamente aí situado, Distrito de Jiangxia, Hubei, é um instituto de virologia administrado pela Academia de Ciências Chinesa. Mas com diversas ligações internacionais. Foi fundado em 1956, tendo se tornado em 1961 o Instituto de Microbiologia do Sul da China, «*rebaptizado*» em 1962 como Instituto Microbiológico de Wuhan e em 1970 como Instituto Microbiológico da Província de Hubei. Já em 1978 voltou à Academia de Ciências Chinesa e passou a se chamar Instituto de Virologia Wuhan. Em 2015 o «*Laboratório Nacional de Bio-Segurança*» «*ficou completo*» com um investimento de, pelo menos, \$44 milhões de dólares em colaboração com engenheiros franceses de Lyon. Curioso é que ao longo dos anos mais do que uma vez Richard H. Ebright, um famoso especialista internacional e professor universitário biólogo molecular norte-americano de origem judaico-ucraniana, mostrou preocupações de que estudos práticos de vírus anteriores reconduzíveis ao SARS - SRAG-Síndrome Respiratório Agudo Grave, portanto -, pudessem escapar de laboratórios chineses situados em Pequim-Beijing, bem como planos paralelos de expansão de laboratórios semelhantes. Existe aliás uma forte ligação deste género de laboratórios chineses, designadamente o Instituto de Virologia de Wuhan, com o norte-americano Galveston National Laboratory, o maior do género no mundo em contexto académico, que fica na Universidade do Texas. Richard H. Ebright, tem entretanto refutado uma série de teorias da conspiração no que concerne à hipótese do Instituto de Virologia de Wuhan ter «*fabricado o coronavírus*» e/ou «*o ter colocado com dolo à solta, com vista ao domínio do mundo pela China*», mas (mas) não descartou a hipótese de poder ter acontecido um acidente que possibilitasse a contaminação da população local e, a partir daí, de todo o mundo. «*Apesar de toda a segurança, estes acidentes podem acontecer*». Corroborando, portanto, uma sua preocupação pretérita sobre casualidades similares. De resto, pensa-se que o vírus poderá ter uma origem zoonótica, pois os primeiros casos confirmados tinham relações com o «*Mercado Atacadista de Frutos do Mar de Huanan*», o qual também vende por hábitos ancestrais animais vivos. Em 2015, a célebre televisão

³ Cfr. «*Statement on the second meeting of the International Health Regulations (2005) Emergency Committee regarding the outbreak of novel coronavirus (2019-nCoV)*», Organização Mundial de Saúde, 30/1/2020, consultado em 11/3/2020; e cfr. também [https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-\(2005\)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/news-room/detail/30-01-2020-statement-on-the-second-meeting-of-the-international-health-regulations-(2005)-emergency-committee-regarding-the-outbreak-of-novel-coronavirus-(2019-ncov)), 24/3/2019.

⁴ <https://www.washingtonpost.com/politics/2020/03/20/three-phases-trumps-insistence-pointing-out-that-coronavirus-originated-china/>, 24/3/2020.

italiana, no caso o canal RAI 3, «*Programa Leonardo*», denunciou justamente a possível criação de vírus (plural), este ou outro similar – isso pouco interessa desde que seja ultra contagioso e mortal para os seres humanos –, em laboratório chinês através de experiências em morcegos com alterações ao vírus SARS supramencionado. Ideia mesmo assim contestada por diversos cientistas.⁵ Mas baseada num artigo científico publicado na Revista Nature em 2015⁶ e corrigido num pormenor em 2016.⁷ Natural ou artificial, pouco importa. Até porque as experiências científicas desde que deontológicas são legítimas. A questão que fica em aberto é saber se o vírus entrou na cadeia humana por negligência humana, de modo natural animal ou até se foi alguém com dolo que o fez? E quais os seus motivos nacionais e/ou internacionais? E esse alguém fazia parte de alguma organização ou actuou sozinho? Ou foi apenas o consumo tradicional de certas espécies animais por parte de seres humanos na China, de acordo com tradições muito antigas, ainda que criticadas como é lógico pelos defensores dos animais. Consumo de certos animais como cães e gatos entretanto proibido, e bem, em algumas regiões da República Popular da China.⁸ No campo científico, não pode ser afastada nenhuma hipótese. No campo das hipóteses científicas e objectivas as possibilidades são muitas e por princípio metodológico nem sequer devem ser postas de lado *a priori*. Temos que separar a ciência da política. Desde logo, é isso que igual e coincidentemente procura demonstrar um outro artigo científico sobre os coronavírus nos morcegos na China e que foi publicado em 2/3/2019. Que assim concluiu: «*Two bat origin CoVs caused large-scale epidemics in China over fourteen years, highlighting the risk of a future bat CoV outbreak in this nation. In this review, we have summarized the current findings related to bat CoV epidemiology in China, aiming to explore the associations between CoV species, bat species, and geographical locations, and eventually we aim to predict the cross-species transmission potential of these bat CoVs. Admittedly, the analysis may be affected by inaccurate or incomplete data. For example, not all research groups performed bat species identification or used Global Positioning System (GPS) during bat sampling. Bats in the north or west provinces were not surveyed either. Nonetheless, we believe this analysis is a good starting point for further research. Moreover, there are other outstanding questions that should be addressed in future studies: (1) given that most of the ICTV classified CoV species are from bats, why there are so many genetically divergent CoVs in bats, (2) the pathogenesis of most bat CoVs in humans remains unknown as the viruses have never been isolated or rescued—apart from the viruses identified during the outbreaks, many viruses pose a threat to human health, (3) although SARS-CoV and SADS-CoV were known to be transmitted from bats to human or swine, their exact transmission routes are unknown, and (4) why bats can maintain CoVs long-term without showing clinical symptoms of diseases. A unique bat immunity model has been proposed. The authors have shown that constitutively expressed bat interferon α may protect bats from infection [76], while some particularly dampened immune pathways may allow bats to have a higher tolerance against viral diseases [77]. While we start to unveil the mystery of unique bat immunity, there is still long way to go before we can fully understand the relationship between bats and coronaviruses*». Ora, em 11/3/2020, a OMS-Organização Mundial

⁵ <https://www.corriere.it/video-articoli/2020/03/25/caso-servizio-rai-2015-virus-creato-cina-laboratorio-comunita-scientifica-smentisce/f4bd0380-6ebf-11ea-925b-a0c3cdbe1130.shtml> , 30/3/2020.

⁶ Vineet D Menachery¹, Boyd L Yount Jr¹, Kari Debbink^{1,2}, Sudhakar Agnihothram³, Lisa E Gralinski¹, Jessica A Plante¹, Rachel L Graham¹, Trevor Scobey¹, Xing-Yi Ge⁴, Eric F Donaldson¹, Scott H Randell^{5,6}, Antonio Lanzavecchia⁷, Wayne A Marasco^{8,9}, Zhengli-Li Shi⁴ & Ralph S Baric^{1,2}; A SARS-like cluster of circulating bat coronaviruses shows potential for human emergence, Nature Medicine, 2015, <https://www.nature.com/articles/nm.3985> , 30/3/2020.

⁷ Correction: Corrigendum: A SARS-like cluster of circulating bat coronaviruses shows potential for human emergence, 30/3/2020.

⁸ <https://observador.pt/2020/04/02/shenzhen-e-a-primeira-cidade-chinesa-a-proibir-que-se-comam-caes-e-gatos/> , 31/3/2020.

⁹ Yi Fan ^{1,2} , Kai Zhao ^{1,2}, Zheng-Li Shi ^{1,2} and Peng Zhou ^{1,2}, Bat Coronaviruses in China, Viruses 2019, 11, 210; doi:10.3390/v11030210, www.mdpi.com/journal/viruses, 2019, pp. 1-14.

de Saúde, liderada pelo etíope investigador universitário e ex-Ministro da Saúde do seu país, Tedros Adhanom¹⁰, depois de algumas hesitações, acabou por denunciar, do ponto de vista formal e declarou em termos mundiais, uma Pandemia mundial. Tedros Adhanom é um velho amigo do presente presidente da China Xi Jinping ou a China não tivesse doado recentemente à OMS qualquer coisa como mais de \$20 milhões de dólares. Sem contar com os fortes investimentos de muitos milhões na Etiópia. Como um dos ex-proeminentes ex-líderes do então grupo terrorista *Tigray People's Liberation Front* (TPLF), Tedros Adhanom é acusado internacionalmente de ter um passado que escondeu ligado ao terrorismo, rapto, tortura e homicídio de milhares de dissidentes e inimigos das causas que defendia na TPLF. Além disso, Tedros Adhanom protegeu sempre os poucos números de vítimas apresentadas em público pela então cúpula do poder político na China, país com cerca de 1.370 milhões de habitantes, e acusou o Presidente Donald Trump de «exagerar ao proibir os voos da Europa para os EUA», referindo mesmo «que tal não deveria ser imitado por outros países».¹¹ Quando o poder da China já sabia com antecedência que o coronavírus era altamente contagioso.¹² Aliás muitos dos corajosos chineses que isso denunciaram ou morreram ou desapareceram.¹³ O coronavírus é aliás muito agressivo, pois pode sobreviver entre cerca de 30 minutos ou mesmo horas no ar, dependendo dos estudos, assim como dias nas superfícies metálicas e plásticas, bem como no próprio correio sob a forma de cartas e encomendas, em cartão e afins.¹⁴

2 O ILÍCITO PENAL DA PROPAGAÇÃO DE DOENÇA, ALTERAÇÃO DE ANÁLISE OU DE RECEITUÁRIO: ALGUMAS PRIMEIRAS CARACTERÍSTICAS

O exemplo que demos acima em relação ao coronavírus com origem na China enquadra-se bem num género de doença contagiosa e grave, pois não só o contágio é muito fácil como provoca altas taxas de mortalidade. Trata-se dum crime de perigo concreto, no que diz respeito ao grau de lesão dos bens jurídicos, e de resultado no que concerne à forma de consumação do ataque

¹⁰ Tedros Adhanom, o qual não tem qualquer formação em medicina, ficou famoso a nível mundial por, na Etiópia, ter instituído o treino de respectivamente 40.000 colaboradores da Saúde e à volta dela, diminuindo a mortalidade infantil de 123 por mil nascidos vivos em 2006 para apenas 88 em 2011, ao mesmo tempo que aumentou a contratação de médicos e parteiras. Aquando do aproximar da sua eleição para a OMS foi dada muita publicidade a estes factos por lóbis norte-americanos pagos a peso de ouro. Os mesmos que esconderam o seu passado ligado ao terrorismo, rapto, tortura e homicídio ocorridos na Etiópia. Tedros Adhanom era um proeminente líder da «Frente de Libertação do Povo Tigray», *Tigray People's Liberation Front* (TPLF).

¹¹ <https://thehill.com/opinion/international/487851-china-and-the-whos-chief-hold-them-both-accountable-for-pandemic> ; <https://www.foxnews.com/world/who-chief-tedros-questionable-past-coronavirus> , 31/3/2020.

¹² <https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-04-01/china-concealed-extent-of-virus-outbreak-u-s-intelligence-says> , 31/3/2020.

¹³ <https://brasilemmedo.com/o-desaparecimento-da-dra-ai-fen/> , <https://expresso.pt/coronavirus/2020-03-30-A-medica-que-denunciou-a-existencia-do-novo-coronavirus-foi-impedida-de-falar-na-altura---e-agora-desapareceu> , <https://observador.pt/2020/04/03/medica-que-alertou-a-china-para-a-pandemia-de-covid-19-esta-desaparecida/> , 31/3/2020.

¹⁴ Mandavilli, Apoorva, How Long Will Coronavirus Live on Surface or in the Air Around You? <https://www.nytimes.com/2020/03/17/health/coronavirus-surfaces-aerosols.html> , 17/3/2020; Gaspar, José Miguel, Vírus pode persistir activo no ar durante três horas e nas superfícies aguenta-se por três dias, <https://www.jn.pt/nacional/virus-pode-persistir-vivo-no-ar-durante-tres-horas-e-nas-superficies-aguenta-se-por-tres-dias-11948995.html?fbclid=IwAR1WdX31b25mIAQTd3GafQ-n4-2PodBiQSVdjiGyf1FTopeA8g4-IYfR8w> , 18/3/2020; Regalado, António, Here's how long the coronavirus can live in the air and on packages, The virus prefers steel and plastic, materials commonly found in hospitals and homes, MIT Technology Review, <https://www.technologyreview.com/s/615348/heres-how-long-the-coronavirus-can-stay-in-the-air-and-on-packages/?set=615328&set=615328> , 11/3/2020.

ao objecto da acção.¹⁵ Ou, se for o caso, da omissão.¹⁶ Neste contexto, o tipo objectivo assenta na propagação de doença contagiosa, no fornecimento de dados ou resultados inexactos no exercício de profissão por médico e no fornecimento de substâncias medicinais desalinhados com o prescrito em receita médica, sendo a acção típica, ou se for o caso da omissão, o efeito adequado a criar uma situação de perigo para os bens jurídicos supramencionados: a vida ou a integridade física de outrem. É importante frisar aqui que o agente do crime previsto na fase inicial do tipo-de-ilícito,¹⁷ é uma qualquer pessoa imputável em função da idade, a qual no ordenamento jurídico criminal português é de 16 anos, bem como de ausência de anomalia psíquica.¹⁸ Ainda que não seja a própria pessoa doente. Um exemplo concreto é o médico que não reporta uma doença contagiosa de participação obrigatória. Já mais adiante, na mesma tipicidade e ilicitude mas noutra alínea,¹⁹ o agente do crime tem que ter uma qualidade especial, tratando nestes casos de crime específico próprio definido na letra da lei.²⁰ É fundamental que se trate duma actividade destinada ao subsequente tratamento médico ou cirúrgico ainda que essa acção seja apenas auxiliar ou preparatória daquele tratamento.²¹ Também numa outra alínea,²² o agente do crime preenche pressupostos inerentes ao crime específico próprio, neste caso farmacêutico ou empregado de farmácia.

Recorde-se tudo aquilo que já dissemos antes sobre os coronavírus e suas relações entre animais e seres humanos. Sejam morcegos, pangolins ou afins ou também animais de estimação, os quais igualmente podem originar problemas relacionados com vírus. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, na altura em que escrevíamos estas palavras, não era certo que os animais domésticos como cães ou gatos não possam ficar infectados com coronavírus, o que já tinha acontecido aliás em Hong Kong, e que não possam contagiar seres humanos. Também aqui a higiene é importante, como por exemplo lavar os animais, pelo sim e pelo não, depois de irem passear à rua.²³ Também o treino e utilização de cães farejadores para detectarem o coronavírus é possível e muito útil.²⁴ Assim, a transmissão de doença contagiosa entre seres humanos ou entre animais e de animais para seres humanos e vice-versa pode ser enquadrável no CP²⁵ independentemente da necessidade da sua declaração obrigatória.²⁶ No caso de resultados ou de dados que não são exactos, a respectiva comunicação deve ser dirigida à pessoa concreta submetida ao juízo técnico do agente do crime. No caso dos farmacêuticos ou empregados de farmácia, o

¹⁵ Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal / à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, Artigo 283º.

¹⁶ Cfr. art. 10º (dever de garante) e art. 200º do Código Penal Português (CP). Albuquerque, Paulo Pinto de, *idem ibidem*, diz que o tipo pode ser cometido por omissão assim que exista um dever de garante. Ou seja, por este raciocínio o médico que conhece que um parceiro tem p.e. coronavírus ou SIDA, e, sendo médico do outro, não o informa do perigo existente. Há uma omissão que tem relevância típica.

¹⁷ Cfr. art. 283º/1, al. a) do CP.

¹⁸ Cfr. art.s 19º e 20º do CP.

¹⁹ Cfr. art. 283º/1, al. b) do CP.

²⁰ Cunha, J.M. Damião da, in anotação aos art.s 283º do C.P., «Comentário Conimbricense do Código Penal», «Parte Especial § Tomo II § Artigos 202º A 307º», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 1006 e ss. (no momento em que escrevemos está no prelo uma nova edição do comentário conimbricense), pp. 1010 e 1012; e Albuquerque, Paulo Pinto de, *idem ibidem*.

²¹ Cunha, J.M. Damião da, *idem ibidem*.

²² Cfr. art. 283º/1, al. c) do CP.

²³ <https://observador.pt/2020/03/16/um-cao-ficou-infetado-com-o-novo-coronavirus-a-doenca-transmite-se-de-humanos-para-caes-e-gatos-e-o-contrario/> , 31/3/2020. Ou, <https://www.jn.pt/nacional/patas-dos-caes-devem-ser-lavadas-quando-animal-regressa-a-casa-12001159.html?autoplay=true> , 31/3/2020.

²⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52087136> , 31/3/2020.

²⁵ Cfr. art. 283º do CP.

²⁶ Albuquerque, Paulo Pinto de, *idem ibidem*, o qual acrescenta e bem: «A propagação de doença contagiosa para animais é subsumível ao artigo 281.º (sobre a transmissão por via sexual ou outra do vírus da SIDA ver a anotação ao artigo 144.º)».

agente tem de fornecer substâncias medicinais em desacordo com o prescrito em receita médica?²⁷ Concordamos com a ideia de que só é acção típica, o fornecimento de substância medicinal em desacordo com receita médica, se o médico não consentir na sua substituição por genérico.²⁸ Entretanto tudo indica que a lei não distingue a existência, ou não existência, de prescrição obrigatória.²⁹ Sendo que os dados ou resultados serão inexactos logo que não correspondam aos valores reais que se deveriam alcançar se se tivesse obedecido às regras técnicas exigidas pelo género de actividade.³⁰ Neste contexto temos que ter em consideração a chamada tese normativa modificada do resultado do perigo.³¹ Pelo que, se exige além duma alta probabilidade da ofensa à integridade física, uma alta probabilidade de ofensa grave? No caso do coronavírus com origem na China em 2019 não é de fácil resposta. Mas, sem hesitação, diríamos que é uma doença aqui susceptível de tipificação pois o contágio é ultra fácil e pode amiúde causar a morte, entre humanos e animais domésticos, em números muito elevados. Como ficou comprovado um pouco por todo o mundo.³² O problema é que a sua transmissão ora pode ser rápida, ora pode ser muito lenta. E os sintomas podem demorar a aparecer.

3 O ILÍCITO PENAL DA PROPAGAÇÃO DE DOENÇA, ALTERAÇÃO DE ANÁLISE OU DE RECEITUÁRIO: ALGUMAS SEGUNDAS CARACTERÍSTICAS

É possível com certeza existir tentativa e concurso, quando estamos a falar no tipo subjectivo.³³ Bem como é possível existir a desistência.³⁴ Nos termos das regras gerais da participação, é lógica a comunicação da qualidade de agente aos participantes que não têm essa mesma qualidade.³⁵ É possível que exista um concurso efectivo entre o crime de fornecimento de substâncias medicinais em desacordo com o prescrito e o crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais.³⁶ Assim, não é necessário que exista uma efectiva contaminação no exemplo prático da difusão de vírus ou gérmens bacteriológicos. Já se induziu que o médico tem a obrigação de participar a notícia de doença contagiosa. E que a propagação da doença pode derivar de omissão de deveres como p.e. não alertar para a necessidade, adequação e proporcionalidade de obrigação de incineração do cadáver. É que v.g. a vida dum coronavírus, como a de algumas células humanas, pode se prolongar durante dias depois de ser declarado o óbito do respectivo «ser humano

²⁷ Cunha, J.M. Damiano da, *idem ibidem*.

²⁸ Albuquerque, Paulo Pinto de, *idem ibidem*.

²⁹ Ao contrário, Cunha, J.M. Damiano da, *idem ibidem*.

³⁰ Cunha, J.M. Damiano da, *idem ibidem*.

³¹ É aqui importante frisar o seguinte, com Albuquerque, Paulo Pinto de, *idem ibidem*: «Segundo a tese normativa modificada do resultado de perigo, o conceito de perigo concreto exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (1) a existência de um objecto de perigo (a vida ou a integridade física de alguém ou um ou mais bens patrimoniais de valor elevado), (2) a entrada do objecto do crime no círculo de perigo e (3) a não ocorrência da lesão por força de esforços extraordinários e não objectivamente exigíveis da vítima ou de terceiros ou devido a circunstâncias criadoras de hipóteses de salvamento incontroláveis e irrepetíveis (como por exemplo, as forças da natureza)».

³² Em números oficiais causados pelo coronavírus, o qual teve origem na China, numa primeira vaga desta pandemia houve uma declaração de 3193 mortos (31/3/2020): <https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Todavia mais tarde, face aos números mais elevados noutros países, veio a público em vários órgãos de comunicação social internacionais que, passamos a citar, os serviços norte-americanos de informação alegaram que «a China poderia escondido os verdadeiros números de modo a que internamente a popularidade do poder político interno não baixasse acentuadamente». P.e. https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-04-01/china-concealed-extent-of-virus-outbreak-u-s-intelligence-says?utm_source=twitter&utm_content=politics&cmpid%3D=socialflow-twitter-politics&utm_medium=social&utm_campaign=socialflow-organic.

³³ Nos termos gerais, art.s 22º, 23º e 20º do CP.

³⁴ Cunha, J.M. Damiano da, *idem ibidem*.

³⁵ Cfr. art. 28º do CP.

³⁶ Cfr. art. 282º do CP.

hospedeiro».³⁷ Além de que as pessoas e animais assintomáticos com coronavírus são em especial perigosos, pois é difícil perceber se foram contagiados e se contagiam os outros.³⁸ Estão afinal em causa doenças contagiosas humanas e animais de hiper transmissão, a qual pode também ser bilateral. *Mutatis mutandis*, podemos fazer uma aplicação jurídico-científica analógica em diversos aspectos entre o coronavírus de 2019 com origem na China e a SIDA.³⁹ Em todos os casos tem que haver um perigo para a vida ou um perigo grave para a integridade física de outrem.⁴⁰ E no caso do coronavírus 2019 com origem na China não restam quaisquer dúvidas. O facto de «*existirem doentes e não doenças*» – velha máxima atribuída a diferentes autores –, significa que cada organismo dum pessoa ou animal reage à sua maneira. Cada caso é um caso. Ora, no coronavírus não há hesitações entre a racionalidade científica, mas também no senso comum, de que existe permanente perigo para a vida ou um perigo grave para a integridade física de outrem. No crime de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário, exige-se, na sua versão principal,⁴¹ o dolo, ainda que em qualquer das suas modalidades: directo, necessário e eventual.⁴² Como é evidente, mas refere-se apenas para o recordar, também o erro, nas suas diferentes modalidades, não está colocado de lado.⁴³ Já numa segunda parte do ilícito típico se prevê um comportamento doloso com efeito de criação negligente dum perigo.⁴⁴ Assim como na parte seguinte, a terceira, estamos perante um comportamento negligente e a criação negligente dum perigo.⁴⁵

4 O ILÍCITO PENAL DA PROPAGAÇÃO DE DOENÇA, ALTERAÇÃO DE ANÁLISE OU DE RECEITUÁRIO: ALGUMAS TERCEIRAS CARACTERÍSTICAS

No que concerne à eventual aplicação de causas de justificação, o consentimento tanto pode ser relevante como irrelevante. Embora porventura eticamente reprovável. É que ainda que possa haver uma distinção entre a doença em si e, por exemplo, a vacina, não deixa de ser verdade que esta última muitas vezes contém o próprio vírus e/ou parte dele. Embora nem sempre, pois pode ser uma simples cópia genética e mesmo artificial exclusiva para experimentação clínica. E são muitos os exemplos em que se encontram voluntários humanos dispostos a fazerem parte dos testes das vacinas. Como é evidente, isso acarreta riscos para os próprios voluntários e eventualmente para terceiros. Riscos que podem ser de perigo para a vida ou um perigo grave para a integridade física de outrem.⁴⁶ Também poderá haver hipóteses relacionadas com a exclusão da ilicitude como é o caso do direito de necessidade.⁴⁷ Assim, como, *mutatis mutandis*, causas de

³⁷ <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2020/03/coronavirus-funerals/608998/>, 31/3/2020.

³⁸ https://www.sabado.pt/ciencia---saude/detalhe/coronavirus-assintomaticos-sao-transmissores-particularmente-perigosos?ref=hp_destaqueprincipais, 31/3/2020.

³⁹ Em Portugal, v.g., ver a FPCCSIDA-Fundação Portuguesa a Comunidade Contra a SIDA: <http://www.fpccsida.org.pt/>, 31/3/2020.

⁴⁰ Não da mesma perspectiva, Cunha, J.M. Damião da, *idem ibidem*.

⁴¹ Cfr. art. 283º/1 do CP.

⁴² Cfr. art. 14º do CP.

⁴³ Cfr. art. 16º e 17º do CP.

⁴⁴ Cfr. art. 283º/2 do CP.

⁴⁵ Cfr. art. 283º/3 do CP.

⁴⁶ V.g. <https://www.bbc.com/news/health-51906604>, 17/3/2020; um laboratório britânico conseguiu atrair cerca de 20.000 pessoas para testarem vacinas a troca de €3.800 cada uma: <https://sicnoticias.pt/especiais/coronavirus/2020-03-19-Laboratorio-atrai-20-mil-pessoas-dispostas-a-testar-vacina-a-troco-de-3.800>; ou, p.e.: «A Secretaria de Estado da Saúde e a Faculdade de Medicina da USP abrem nesta quarta-feira, 12 de janeiro, o recrutamento de 25 voluntários para um estudo sobre duas vacinas preventivas contra o HIV»: <http://www.saude.sp.gov.br/ses/noticias/2011/janeiro/sp-busca-voluntarios-para-testar-vacinas-preventivas-contras-aids>, Janeiro de 2011.

⁴⁷ Cfr. art. 34º do CP: «*Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos: / a) Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;*

exclusão da culpa, como é a situação do estado de necessidade desculpante.⁴⁸ Também não está afastada, com toda a naturalidade, a legítima defesa contra alguém que tenta propagar doença, alterar análise ou receituário. Desde que, claro está, estejam preenchidos os pressupostos para aplicar essa mesma legítima defesa.⁴⁹ Aliás a legítima defesa pode ser admissível contra pessoas com anomalia psíquica, crianças e pessoas que actuam sob condição de erro? Sim, existe essa possibilidade: «*Notwehr ist auch gegenüber Geisteskranken, Kindern und Irrenden grundsätzlich nicht unzulässig*».⁵⁰ Na medida em que, em nosso entender, podem praticar factos qualificados pela lei como crime.

5 O ILÍCITO PENAL DA PROPAGAÇÃO DE DOENÇA, ALTERAÇÃO DE ANÁLISE OU DE RECEITUÁRIO: ALGUMAS QUARTAS CARACTERÍSTICAS E O CASO ESPECÍFICO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS E SINGULARES

Já antes referimos que nos termos das regras gerais da comparticipação, é óbvia a comunicação da qualidade de agente aos comparticipantes que não têm essa mesma qualidade.⁵¹ Não podemos esquecer portanto também a possibilidade dos diversos tipos de autoria individual: autoria directa, autoria mediata, coautoria, instigação e cumplicidade.⁵² Ao se falar em responsabilidade singular, também será importante lembrar aqui que pode existir responsabilidade penal das pessoas colectivas e singulares. É que o crime de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário, pode igualmente ser praticado por pessoas colectivas de acordo com a própria lei em vigor.⁵³ Sobre a complexidade dos problemas que se debruçam sobre a

/ b) *Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e / c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado*».

⁴⁸ Cfr. art. 35º do CP: «*1 - Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente. / 2 - Se o perigo ameaçar interesses jurídicos diferentes dos referidos no número anterior, e se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada ou, excepcionalmente, o agente ser dispensado de pena*».

⁴⁹ Cfr. art. 32º do CP: «*Legítima defesa: / Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro*». Carvalho, Américo Taipa de, *A Legítima Defesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, *passim*.

⁵⁰ Jescheck, Hans-Heinrich / Weigend, Thomas, «*Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Fünfte Auflage*», Duncker & Humblot • Berlin, Alemanha, 1996, pp. 338, 341 e 345.

⁵¹ Cfr. art. 28º do CP.

⁵² Cfr. art.s 26º e 27º do CP.

⁵³ Reza assim o art. 11º do CP: «*Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas: / 1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal. / 2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos: a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. / 3 - (Revogado.) / 4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade. / 5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto. / 6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. / 7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes. / 8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime: a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão. / 9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma*

responsabilidade penal e contraordenacional das pessoas ou entes colectivos já nos pronunciámos várias vezes.⁵⁴ Desde logo se pode assinalar que a consagração da responsabilidade penal das pessoas colectivas e singulares prevista no código penal português é muito *sui generis* pois não abrange todos os ilícitos tipificados. E os modelos de imputação de responsabilidade aí consagrados são diferentes do ponto de vista objectivo e subjectivo jurídico-científicos de outros modelos previstos em outras áreas da legislação portuguesa como p.e. tributária⁵⁵ ou de infracções económicas específicas.⁵⁶ Já para não falar no Regime Geral das Contraordenações, o qual tem ainda uma redacção mais apertada.⁵⁷ Ou seja, não há um modelo único, o que não é correcto do ponto de vista jurídico-científico pois cria insegurança na interpretação e aplicação da legislação e mesmo no ensino do Direito. Assim já concluímos uma vez:⁵⁸ *«Iluminismo para levar a sério? Poder legislativo, poder executivo, poder judicial. liberdade, igualdade, fraternidade. Mas também, como já se referiu antes, segurança (também jurídica e do Estado de Direito), diversidade, solidariedade.... Recorde-se que as organizações ou entes colectivos somente têm capacidade de actuar por meio dos seus órgãos pelo que não podem ser sancionadas por si mesmas, na visão clássica-moderna germânica.»*⁵⁹ Já na nossa opinião podem ser culpabilizadas criminal e contraordenacionalmente através de v.g. os seus órgãos, representantes ou pessoas que

posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes: a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento. / 10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade. / 11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados. / (Redacção do Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, com início de vigência a 7 de Setembro de 2019)».

⁵⁴ Bandeira, Gonçalo S. de Melo, «Responsabilidade Penal Económico e Fiscal dos Entes Colectivos § À Volta das Sociedades Comerciais e Sociedades Cívicas sob a Forma Comercial», Coimbra: Almedina, 2004, Capítulo VI, pp. 403-408 e VII. «Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das “Pessoas Colectivas” – “Tipos Cumulativos” e Bens Jurídicos Colectivos na “Globalização”». Edição Revista e Ampliada com Texto Extra. Lisboa: Juruá, 2011/2016 (5ª tiragem), pp. 191-224.

⁵⁵ Cfr. Art. 7º, «Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas / 1 - As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo. / 2 - A responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. / 3 - A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes. / 4 - A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes. / 5 - Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados».

⁵⁶ Cfr. Art. 3º, Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas, «1 - As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo. / 2 - A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. / 3 - A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior».

⁵⁷ Cfr. art. 7º do Regime Geral das Contraordenações: «Responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas / 1 - As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica. / 2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções».

⁵⁸ Bandeira, Gonçalo S. de Melo, Responsabilidade Penal e Contraordenacional das Organizações Colectivas, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume I, Direito Penal, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017/2018, pp. 129 e ss..

⁵⁹ Jescheck, Hans-Heinrich / Weigend, Thomas, «Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Fünfte Auflage», Duncker & Humblot • Berlin, Alemanha, 1996, pp. 227 e ss..

detenham a autoridade interna, desde que as acções ou omissões sejam realizadas em nome e no interesse da organização ou ente colectivo. Não desfazendo o modelo de imputação de responsabilidade de culpa pela organização e, portanto, a possibilidade de poderem falhar as vigilâncias sobre outras pessoas individuais. Mas também a conjugação com as cinco autorias: imediata, mediata, coautoria, instigação e cumplicidade. E (com)participação. / Uma interpretação “extensiva” do art. 7º do RGCO ou do art. 11º do CP nos termos do Parecer nº 11/2013 do CC da PGR, não respeita a História destes artigos e da própria responsabilidade criminal ou contra-ordenacional. / Uma interpretação “extensiva” do art. 7º do RGCO nos termos do Parecer nº 11/2013 do CC da PGR ou do art. 11º do CP, não respeita a teleologia destes artigos e da própria responsabilidade criminal ou contra-ordenacional. / Uma interpretação “extensiva” do art. 7º do RGCO nos termos do Parecer nº 11/2013 do CC da PGR, ainda respeita menos a literalidade deste artigo e da própria responsabilidade criminal ou contra-ordenacional. / Uma interpretação “extensiva” do art. 7º do RGCO nos termos do Parecer nº 11/2013 do CC da PGR, não respeita o Estado de Direito social, democrático, livre e verdadeiro. / Se os actores do Direito quiserem acabar com o Direito, dando lugar a uma certa Sociologia do Direito que se julga auto-suficiente e que, portanto, nem Sociologia é, estarão a colocar em perigo o próprio Estado de Direito social, democrático, livre e verdadeiro. E, mais tarde ou mais cedo, todos os actores tradicionais deste mesmo Estado de Direito acabarão por ser dispensados e substituídos por “engenheiros sociais”, soldados da razão técnico-instrumental, bem como por robôs. É a auto-destruição na qual não há espaço para o Humanismo».

6 O ILÍCITO PENAL DA PROPAGAÇÃO DE DOENÇA, ALTERAÇÃO DE ANÁLISE OU DE RECEITUÁRIO: ALGUMAS QUINTAS CARACTERÍSTICAS E O CASO ESPECÍFICO DO CONCURSO

Como já referimos antes, é possível existir tentativa e concurso.⁶⁰ Bem como também já referimos: é possível existir a desistência.⁶¹ Deste modo, pode verificar-se um concurso efectivo entre o crime de fornecimento de substâncias medicinais em desacordo com o prescrito e o crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais.⁶² Logo, como supramencionado, não é necessário que haja um concreto contágio no exemplo prático da difusão de gérmens ou vírus bacteriológicos. Na situação da parte inicial do tipo-de-ilícito da propagação de doença contagiosa,⁶³ poderemos detectar o concurso no que diz respeito ao concreto e real dano que se origine na criação do perigo.⁶⁴ É irrelevante que seja colocada em perigo mais do que uma pessoa. Não está posta de lado a hipótese de concurso efectivo entre o tipo-de-ilícito da propagação de doença, alteração de análise ou receituário e os tipos-de-ilícito de homicídio⁶⁵ ou ofensa à integridade física.⁶⁶ Igualmente poderemos pensar num concurso com o tipo-de-ilícito de perigo relativo a animais no caso da doença ofender indiscriminadamente seres humanos ou animais.⁶⁷ Ou, no nosso entender, vegetais que, contaminados, possam contagiar seres humanos ou animais domésticos ou comuns à alimentação humana. Todas estas pré-conclusões não prejudicam a

⁶⁰ Nos termos gerais, art.s 22º, 23º e 20º do CP.

⁶¹ Cunha, J.M. Damiano da, *idem ibidem*.

⁶² Cfr. art. 282º do CP.

⁶³ Cfr. art. 283º/1 a) do CP.

⁶⁴ Cunha, J.M. Damiano da, *idem ibidem*.

⁶⁵ Cfr. art. 131º do CP e ss..

⁶⁶ Cfr. art. 143º do CP e ss..

⁶⁷ Cfr. art. 281º/1 a) do CP.

possibilidade de agravação pelo resultado.⁶⁸ No que concerne ao crime de falsificação,⁶⁹ podemos também estar em face dum concurso efectivo com a parte do tipo-de-ilícito que se refere à alteração do receituário. Além, claro, do já supramencionado potencial concurso com o crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais.

7 A EVENTUAL RESPONSABILIDADE PELA DISSEMINAÇÃO INTERNACIONAL DO CORONAVÍRUS

Praticamente todos os ordenamentos jurídicos do mundo responsabilizam do ponto de vista jurídico, e designadamente penal, de uma ou outra forma, o tipo-de-ilícito de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário. Sobretudo quando está em causa uma pandemia internacional como é o caso do coronavírus 2019, neste caso com origem incontestável na República Popular da China. Não é a primeira vez que se verifica uma pandemia deste género no mundo e não será provavelmente a última. Faça-se um breve historial. A lista das epidemias conhecidas é muito vasta e diversa, sendo que a origem do país pode ser completamente diferente.⁷⁰ Ou seja, não há países culpados à partida pelas pandemias, como é óbvio. A China não é mais culpada do que os outros, simplesmente como tem mais população tem mais hipóteses de ter esses vírus, nomeadamente quando aí ocorrem festivais de comida com animais exóticos. Iguarias que noutros sítios do mundo seriam consideradas repugnantes, mas que tem a ver com o número muito grande de população. Ao longo da história apareceram diversos vírus em diferentes países. Já no caso do recente coronavírus 2019 com origem incontestável na República Popular da China (China Continental), é possível perceber de modo claro que, conforme supramencionado, o poder político presente neste país, pessimamente liderado pelos lapsos sucessivos do ditador Xi Jinping – o Grandioso Povo Chinês não merecia tanta incompetência junta e esperemos que em breve possa ter um novo líder ou, como a República da China/Taiwan/Formosa (insular desde a derrota com Mao Tsé-Tung), no baptismo português de 1542, com os seus 23 milhões de habitantes, tornar-se também um dia numa democracia (1987), como diz António Gedeão, «*eles não sabem nem sonham que o sonho comanda a vida...*» ou José Afonso, «*amigo maior do que o pensamento...*» –, foi o responsável, neste preciso caso, por ter escondido demasiado tempo a profundidade do problema do coronavírus 2019 quanto ao elevado grau de contágio, bem como de morte entre os seres humanos. Citando a comunicação social internacional – apenas desmentida pelas ordens do ditador Xi Jinping –, as autoridades chinesas, Li Bin, Director Geral da Comissão Nacional de Saúde da China, o ditador Xi Jinping, entre outras altas individualidades chinesas e não chinesas (europeias e mundiais, diga-se que aqui as responsabilidades são repartidas e não apenas do poder presente chinês), nomeadamente ligadas à OMS, sabiam desde o final de Novembro de 2019 da existência dum coronavírus 2019 na própria República Popular da China sem cura. Sendo certo que alguns deles, não todos, pensavam tratar-se duma escala reduzida e facilmente controlável. Ninguém quis ficar com o fardo dum «*alarme precipitado*». Todos quiserem «*ficar bem na fotografia*». Em alguns casos, uma decisão estética de quem nada arrisca no seu prestígio pessoal que, no seu egoísmo profundo, custou milhões de mortos e feridos um pouco por todo o mundo, incontáveis famílias destroçadas, a começar desde logo pela primeira das vítimas: o Grandioso Povo da República Popular da China? Todavia todos sabiam que era uma variante muito contagiosa e

⁶⁸ Cfr. art. 285º do CP, Agravação pelo resultado, «Se dos crimes previstos nos artigos 272.º a 274.º, 277.º, 280.º, ou 282.º a 284.º resultar morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo». Redacção pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

⁶⁹ Cfr. art. 256º do CP e ss..

⁷⁰ Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_epidemias, 31/3/2020. Aqui, entre o ano 429 A.C. e os tempos presentes podemos contabilizar cerca de 200 epidemias médias e grandes em termos de mortos. Sendo que um morto é sempre um morto. E uma morte de um só ser humano não tem preço.

causadora de mortes sem cura ou prevenção biológica conhecida ao nível de medicamentos e vacinas. Sem contar é claro com as famosas injeções intravenosas de vitamina C – muito contestadas por alguma da grande e influente indústria farmacêutica⁷¹, as quais, segundo alguns, salvariam milhões de vidas ao longo da História. Salvo ficar resguardado de muitas pessoas e em recolhimento quase absoluto, pois até fazer compras num supermercado pode significar contágio por coronavírus.⁷² Mas nem disso avisaram as populações. Ora, não é que na China se comemora o «Ano Lunar», o qual é festejado precisamente em Janeiro um pouco por toda a Grande China e em todas as Comunidades Chinesas espalhadas pelo mundo! Nesta altura, o território chinês recebe habitualmente um aumento na sua população de 400% de pessoas, não somente chineses turistas internos, mas também provenientes doutras regiões do mundo. São visitantes e turistas de todo o mundo que se dirigem à República Popular da China continental. E não é que sabendo da existência do coronavírus já entre seres humanos na China, o governo liderado pelo ditador Xi Jinping não realizou qualquer acção inclusive preventiva junto de tanta e tanta gente! Quantas dezenas ou centenas de milhares de mortes se poderiam ter evitado?! Assim como nenhuma abordagem das autoridades internacionais, incluindo a OMS, foi executada. Deste modo, verificou-se uma quebra crítica em termos de contágios exponenciais em meados de Janeiro/Fevereiro de 2020. A maior parte das pessoas que tinham visitado a China regressaram aos seus países e casas de residência e/ou trabalho como os EUA, Itália, Espanha, França, Reino Unido, Alemanha, Portugal, Brasil, entre muitos outros, incluindo restante América Latina, África, outros países da Ásia e Austrália ou Nova Zelândia. A deslocação à China tinha tido apenas o objectivo legítimo de festejar o «Novo Ano Lunar» com a família e/ou os amigos e conhecidos. Nesta altura já grande parte era portadora do coronavírus 2019 com origem na República Popular da China. E isto é garantido pois as Autoridades Italianas efectuaram testes a uma série de indivíduos que estiveram na China em Janeiro de Fevereiro de 2020 e que, precisamente, testaram positivo em coronavírus. Alguns chineses, italianos, franceses, ingleses e espanhóis que estiveram da região de Wuhan e outras regiões próximas como Huanggang, Xianning, Hiaogan, Huangshi e Jingzhou por exemplo. O mais estranho foi o facto de altas autoridades da União Europeia, bem como da OMS, terem conhecimento há muito tempo destes factos, nomeadamente da existência dum perigoso coronavírus 2019 sem cura, desde meados de Novembro de 2019, e, ainda assim, quererem fazer crer às populações em geral dos seus países e mundo que nada sabiam. Um problema de incompetência em cadeia? De não querer largar os altos cargos que ocupam? Não quererem reconhecer as suas próprias falhas? Repare-se que o ditador Xi Jinping era antes desta pandemia do coronavírus 2019 muito querido pela maioria da população. Depois a sua popularidade caiu em flecha. Então porquê esta actuação com profunda incompetência? Será que está de tal modo agarrado ao poder que não quer reconhecer as suas falhas de liderança e perder o cargo? Recorde-se que a legislação foi alterada para que o ditador Xi Jinping, como Mao Tsé-Tung, fundador do Partido Comunista Chinês, possa permanecer no poder até morrer. Ao contrário das ideias do Grande Líder Deng Xiaoping, o qual só admitia 2 mandatos presidenciais no máximo.⁷³ Aliás, se dúvidas houvesse, o próprio ditador Xi Jinping admitiu os seus erros, declarando que pretende ver uma reviravolta na forma como os chineses lidam com problemas de saúde pública.⁷⁴ Não faltarão certamente candidatos do Partido Comunista Chinês a quererem substituir o ditador Xi Jinping, o qual aliás já estava com diversos problemas em relação a Hong-Kong.⁷⁵ Hong-Kong na sua maioria

⁷¹ <https://www.newsweek.com/new-york-hospitals-vitamin-c-coronavirus-patients-1494407>, http://www.drwlc.com/CN/?p=1898&fbclid=IwAR2x7ACuRXMBhlfzsyN_DPMGayd8_2PO24IzP11qG_j5OJxW_XujbON5HI8, 31/3/2020.

⁷² <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52135052>, 31/3/2020.

⁷³ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/parlamento-chines-altera-constituicao-e-xi-jinping-pode-ficar-na-presidencia-por-tempo-ilimitado.ghtml>, 31/3/2020.

⁷⁴ <https://www.publico.pt/2020/02/14/mundo/noticia/xi-jinping-quer-reviravolta-forma-china-lida-criises-saude-1904235>, 31/3/2020.

⁷⁵ <https://www.bbc.com/news/world-asia-china-49317695>, 31/3/2020.

quer a democracia interna. A recente acusação de espionagem a favor da China contra o professor da Universidade de Harvard Charles Lieber, apenas o presidente do departamento de química e biologia química desta prestigiada universidade, e um dos principais colaboradores dos Institutos de Virologia chineses, entre outros, assim como o tráfico comprovado nas fronteiras de armas e amostras biológicas do género do coronavírus para dentro e fora dos EUA e da República Popular da China demonstram que existe um manifesto descontrolo e crescente insegurança mundial neste contexto.⁷⁶ Basta aliás ver como toda a economia mundial está praticamente parada com o coronavírus 2019. Entrou mesmo em recessão.⁷⁷ Neste contexto, poderá o ditador Xi Jinping ser demandado num eventual Tribunal Penal Internacional *had hoc*? Recorde-se que no existente Tribunal Penal Internacional não pode ser, pois a República Popular da China é um dos países que vetou a sua existência. Assim como os EUA por exemplo, entre outros. Além de cerca de vinte abstenções de outros tantos países. Pelo que o Tribunal Penal Internacional é em grande parte simbólico. Os EUA votaram contra «*por colocar em causa o Conselho de Segurança da ONU*». Mas fica a pergunta, de qualquer forma. Sendo certo que a República Popular da China deverá, de algum modo, indemnizar civilmente, nem que seja através de processos e Tribunais nacionais, todos os países afectados pelo coronavírus 2019? Não bastará distribuir um punhado de máscaras e sabões pelo mundo? Sobretudo porque se atrasou a avisar o resto do mundo, escondendo informação e fez desaparecer de alguma forma os respectivos denunciadores internos que chamaram a atenção para isso mesmo.⁷⁸ «*A China realmente mentiu?!*». Mas o que pode fazer o resto do mundo em relação a isso? Sanções económicas e financeiras? Realmente muito pouco, pois o equilíbrio económico-financeiro do mundo está neste momento muito dependente da República Popular da China.⁷⁹ Desde logo, é importante que a China não permita numa futura pandemia que se chegue ao ponto a que se chegou no caso do coronavírus 2019 por se ter ocultado informação. A China não tem qualquer interesse em matar os consumidores dos seus próprios produtos. Por outro lado, se o Partido Comunista Chinês for suficientemente perspicaz e atento, para sua própria sobrevivência, deverá afastar o ditador Xi Jinping substituindo o mesmo por outro mais atento a diferentes problemas, como é o caso da Coreia do Norte, Hong Kong, República da China/Taiwan/Formosa e, claro está, eventuais coronavírus e/ou futuras pandemias. O Povo Chinês é demasiado grande e importante para o mundo que não pode ter um líder tão incompetente e distraído como o actual ditador Xi Jinping. Aliás neste artigo não está em causa o amor que temos pelas Chinas e pelos Chineses, mas antes o contrário: tempos profundo amor e respeito pelas várias Chinas e por isso gostaríamos que evoluísse para a democracia, até por o rendimento per capita ainda ser muito baixo para mais de metade da população chinesa, algo como 700 milhões ou mais. E antes disso propomos a imediata substituição do ditador Xi Jinping. Nada de pessoal. Apenas uma questão de mais competência e preocupação com o Povo da China que muito admiro, o qual merece melhor. Sobretudo se existe um dever de garante de alerta local e mundial que, afinal, por acção e/ou omissão, não foi comprovada e concretamente cumprido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista legislativo, jurisprudencial e doutrinal, o crime de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário consagrado no Código Penal Português pode ser aplicado a uma situação de pandemia como aquela que estamos a viver com o coronavírus 2019 com origem na República Popular da China. Como bens jurídicos estão em causa a vida e/ou a

⁷⁶ <https://www.defesa.tv.br/alfandega-dos-eua-apreendeu-amostras-de-virus-sars-mers-em-bagagens-de-chineses-em-2018-e-2019/> , 31/3/2020.

⁷⁷ <https://abcnews.go.com/US/wireStory/imf-head-global-economy-now-recession-69843184> , 31/3/2020. A economia global entrou em recessão.

⁷⁸ «A culpa é ou não é da China?», <https://www.youtube.com/watch?v=hPPIIE3svco> , 31/3/2020.

⁷⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=VziVR7vZ08A> , 31/3/2020.

integridade física de outrem. O exemplo supramencionado em relação ao coronavírus com origem na República Popular da China enquadra-se bem num género de doença contagiosa e grave, pois não só o contágio é muito fácil como provoca altas taxas de mortalidade. Estamos perante um crime de perigo concreto, no que diz respeito ao grau de lesão dos bens jurídicos, e de resultado no que concerne à forma de consumação do ataque ao objecto da acção. Ou, se for o caso, da omissão. Há hipótese de existir tentativa e concurso, quando estamos a falar no tipo subjectivo. Bem como é possível existir a desistência. Nos termos das regras gerais da participação, é também lógica a comunicação da qualidade de agente aos participantes que não têm essa mesma qualidade. No que concerne à eventual aplicação de causas de justificação, o consentimento tanto pode ser relevante como irrelevante. Embora porventura eticamente reprovável, como é o caso da experimentação de vacinas. E sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal de que levou à tomada de vacinas que causam graves ofensas à integridade física e até à morte.⁸⁰ Assim como em alguns casos poderão se aplicar o direito de necessidade e o estado de necessidade desculpante. Também não está afastada, como já supramencionado, a legítima defesa contra alguém que tenta propagar doença, alterar análise ou receituário. Desde que, claro está, estejam preenchidos os pressupostos para aplicar essa mesma legítima defesa. E ainda que com as limitações inerentes aos vários bens jurídicos constitucionais e, portanto, sob v.g. a batuta da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e afins.⁸¹ Limites de acção da autoridade, de garantia da solidariedade mínima, da provocação prévia, da responsabilidade institucional, entre outros. Embora, em nosso entender, as autoridades também se possam socorrer da legítima defesa, ainda que, por suposição, tendo em consideração que têm ao dispor meios e formação mais letal do que o ser humano comum e desarmado.⁸² Não esquecendo que a pessoa que sendo portadora duma doença contagiosa, e sabendo disso, coloca em perigo a saúde pública, a integridade física de outrem ou mesmo a vida de outrem está como que a agir com uma arma ainda mais terrível porque invisível. Pode verificar-se um concurso efectivo entre o crime de fornecimento de substâncias medicinais em desacordo com o prescrito e o crime de corrupção de substâncias alimentares ou medicinais. Não está posta de lado a hipótese de concurso efectivo entre o tipo-de-ilícito da propagação de doença, alteração de análise ou receituário e os tipos-de-ilícito de homicídio ou ofensa à integridade física. Igualmente poderemos pensar num concurso com o tipo-de-ilícito de perigo relativo a animais no caso da doença ofender indiscriminadamente seres humanos ou animais. Ou, no nosso entender, vegetais que, contaminados, possam contagiar seres humanos ou animais domésticos ou comuns à alimentação humana. Praticamente todos os ordenamentos jurídicos do mundo responsabilizam do ponto de vista jurídico, e designadamente penal, de uma ou outra forma, o tipo-de-ilícito de propagação de doença, alteração de análise ou de receituário. Desde logo quando está em causa uma pandemia internacional como é o caso do coronavírus 2019, neste caso com origem incontestável na República Popular da China, assumida pelos próprios. Ainda que a lista das epidemias conhecidas é muito vasta e diversa, sendo que a origem do país pode ser completamente diferente. Mas é preciso estabelecer um sistema mundial preventivo e sancionatório no qual cada um dos países se sinta obrigado a prevenir o nascimento de epidemias e sobretudo pandemias mundiais como é o caso do coronavírus 2019, sob pena de ter que ressarcir os danos materiais e morais causados um pouco por todo mundo, incluindo ofensas à integridade física graves e até a própria morte. Sobretudo se existe um dever de garante de alerta local e mundial que, afinal, por acção e/ou

⁸⁰ Por vezes fortemente contestado e com efeitos secundários perniciosos para os seres humanos, incluindo graves ofensas à integridade física e até a morte: «*Deja Vu: The Swine Flu Vaccination Fraud of 1976*»: <https://www.youtube.com/watch?v=f1jV3tJ2Lqw&fbclid=IwAR3cLLmnk-SgeEw3r5A51-tLI9mLLZFIwAoLHupiPa7Az1uZT2hJdmP3uII>, 31/3/2020.

⁸¹ Jakobs, Günther, *Strafrecht Allgemeiner Teil, Die Grundlagen und die Zurechnungslehre*, Studienausgabe, 2. Auflage, Walter DeGruyter, Berlin, New York, 1993, pp. 396 e ss., «*Die Einschränkungen des Notwehrrechts*».

⁸² Roxin, Claus, *Strafrecht. Allgemeiner Teil, Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre*. Beck, München, 1994, pp. 574 e ss.. 2005/2006.

omissão, não foi comprovada e concretamente cumprido, quer ao nível nacional, quer ao nível internacional.

*But thy eternal summer shall not fade
Nor lose possession of that fair thou ow'st;
Nor shall Death brag thou wander'st in his shade,
When in eternal lines to time thou grow'st;
So long as men can breathe or eyes can see,
So long lives this, and this gives life to thee.*
William Shakespeare, 1609

Quando todo o mundo compreende que a beleza é bela, então a fealdade existe.

Quando todos compreendem que a bondade é boa, então a maldade existe.

C. Lao Tzu

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal / à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015.

ANDRADE, Manuel da Costa. *In* «A "dignidade penal" e a carência de tutela penal como referência de uma doutrina teleológica-racional do crime», RPCC, ano 2, fascículo 2, 1992.

BANDEIRA, G. S. de Melo, O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português, Ciências Jurídicas, Apresentação: Professor Catedrático Doutor A. Castanheira Neves, Organização: Gonçalo Sopas de Melo Bandeira, Rogério Magnus Varela Gonçalves, Frederico Viana Rodrigues, Editora Almedina, Coimbra, pp. 271 e ss.

BANDEIRA, G. S. de Melo, O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões. *In*: AA.VV., Coordenação de NASCIMENTO SILVA, Luciano; BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo, Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, Editora Juruá, Curitiba, 2009, pp. 563-574.

BANDEIRA, G. S. de Melo, O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões. *In*: AA.VV., Coordenação de NASCIMENTO SILVA, Luciano; BANDEIRA, Gonçalo N.C. Sopas de Melo, Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira, Editora Juruá, Lisboa, 2010, pp. 563-574.

BANDEIRA, G.S. de Melo / FACHIN, Z.A., Responsabilidade Criminal por Dinheiros Públicos, Branqueamento de Capitais/Lavagem de Dinheiro e Direitos Sociais, Revista Internacional CONSINTER, Ano I - Volume I § Direito e Justiça § Aspectos Atuais e Problemáticos, Editora Juruá, Curitiba, I Simpósio Congresso Internacional do CONSINTER, Facultat de Dret da Universitat de Barcelona, Curitiba-Barcelona, 6 e 8/10/2015, pp. 537 e ss.

BANDEIRA, G.S. de Melo, Criminalidade Económica e Lavagem de Dinheiro, Prevenção pela Aprendizagem, Revista Internacional CONSINTER de Direito, Ano II, Nº 2, Efetividade do Direito, 1º Semestre, Editora Juruá, Curitiba-Lisboa, 2016, pp. 15 e ss.

BANDEIRA, G.S. de Melo, Directiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20.05.2015: a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo e o Sistema Financeiro Capitalista, Direito e Justiça, Editora Juruá, 2016, pp. 129 e ss.

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das “Pessoas Colectivas” – “Tipos Cumulativos” e Bens Jurídicos Colectivos na “Globalização”. Edição Revista e Ampliada com Texto Extra. Lisboa: Juruá, 2011/2016 (5ª tiragem), Parte I.

CARVALHO, Américo Taipa de, A Legítima Defesa, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

CORREIA, Eduardo H. da S., Unidade e pluralidade de infracções: a teoria do concurso em direito criminal, Coimbra, Atlântida, 1945.

CORREIA, Eduardo H. da S., Actas do Código Penal, 1979.

CORREIA, Eduardo H. da S. (1963), Direito Criminal I, com a colaboração de Figueiredo Dias, Livraria Almedina, Coimbra, Reimpressão-1993.

CORREIA, Eduardo H. da S. (1965), Direito Criminal II, com a colaboração de Figueiredo Dias, Livraria Almedina, Coimbra, Reimpressão, 1997.

CORREIA, Eduardo H. da S., Os artigos 10º do Dec.-Lei 27 153, 1968;

COSTA, Afonso, Commentario ao Codigo Penal Portuguez: Introducção: Escolas e Principios de Criminologia Moderna; Imprensa da Universidade, Coimbra, 1985.

CUMMING-BRUCE, Nick, *ISIS, Eyeing Europe, Could Launch Attacks This Year, U.N. Warns, New York Times*, 3/8/2019.

CUNHA, J.M. Damião da, in anotação aos art.s 283º do C.P., «Comentário Conimbricense do Código Penal», «Parte Especial § Tomo II § Artigos 202º A 307º», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 1006 e ss. (no momento em que escrevemos está no prelo uma nova edição do comentário conimbricense), pp. 1010 e 1012.

DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel da Costa (1992), Criminologia § O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena, Coimbra: Coimbra, 2. Reimpressão, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal § Parte Geral § Tomo I § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime, 3. ed., Gestlegal, Coimbra, 2019.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro, Lições de Direito Penal – Parte Geral I-II, Editora Almedina, Coimbra, 2010.

JAKOBS, Günther, Strafrecht Allgemeiner Teil, Die Grundlagen und die Zurechnungslehre, Studienausgabe, 2.Auflage, Walter DeGruyter, Berlin, New York, 1993, pp. 396 e ss., «*Die Einschränkungen des Notwehrrechts*».

JESCHECK, Hans-Heinrich / WEIGEND, Thomas. *In Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Fünfte Auflage, Duncker & Humblot • Berlin, Alemanha, 1996.*

LIMA, F. A. Pires de; VARELA, J. de M. Antunes. *In: Código Civil Anotado. V. I. (Artigos 1.º a 761.º), 4. ed. rev. e atual. com colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra: Coimbra, 1987.*

LISZT, Franz Von, ZStW, 9, a revista fundada pelo próprio e da qual era director, *Zeitschrift der deutschen Strafrechtswissenschaft* – Revista da Ciência alemã do Direito Penal. Hoje chamada de *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft* também ZStW, 1889.

ROXIN, Claus, Strafrecht. Allgemeiner Teil, Band I: Grundlagen. Der Aufbau der Verbrechenslehre. Beck, München, 1994, pp. 574 e ss., 2005/2006.